



Número: **1049493-58.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)	LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO)
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (AUTOR)	
TERRA INDÍGENA RIO DOS PARDOS ALDEIA KUPLI (AUTOR)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ATEM PARTICIPACOES S.A. (REU)	LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
206613364 9	04/03/2024 18:35	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CORESP/NUEST)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 1049493-58.2023.4.01.3200
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTROS
RÉ: UNIÃO E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada na forma da Lei Complementar nº 73/1993, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** com base nos elementos de fato e de direito que passa a expor.

1 - Síntese da lide

Cuida-se ação civil pública ajuizada pela Associação Arayara de Educação e Cultura e pela Articulação dos Povos Indígenas contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e conseqüente retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 4º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão localizado nas Bacias Paraná e Amazonas (AM-T-38, AM-T-83, AM-T- 107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344).

Em síntese, a parte autora alega que há sobreposição dos blocos com terras indígenas e que não houve consulta prévia dos povos indígenas atingidos, violando a OIT/169. Sustenta, ainda que, em um cenário de emergência climática e necessidade de transição energética, é um contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões que gozam de proteção ambiental elevada em razão da existência de comunidades indígenas, configurando-se, em razão da sistemática adotada, caso de racismo ambiental.

Foi proferida decisão com o seguinte dispositivo (id 1971581657):

Diante do exposto, DECIDO o seguinte:

a) recebo o requerimento intimatório no Id. 1970653181, como de emenda da inicial e determino a citação, via Oficial de Justiça, do litisconsorte passivo necessário ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72, cujo endereço é Rua Pajura, 103, sala 04, Manaus - AM, para, querendo, contestar a ação no prazo legal;

b) torno EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC, quanto aos pedidos da ação pertinentes aos blocos



de exploração de petróleo e gás não arrematados, a saber, AM-T-38, AM-T-83, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152; outrossim, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC quanto às áreas localizadas na Bacia do Paraná: PAR-T-335 e PAR-T-344, dada a incompetência absoluta deste Juízo para o feito, ficando mantido o prosseguimento do processo quanto aos pedidos relativos aos blocos AM-T-107 e AM-T-133; e
c) INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada.
CITEM-SE os requeridos UNIÃO, ANP e IBAMA para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Nesse quadro, a União se insurge contra a pretensão remanescente, relacionada aos blocos AM-T-107 e AM-T-133, que supostamente se sobrepõem às Terras Indígenas Ponciano e Coatá-Laranjal.

2 - Legalidade da Oferta Permanente de Concessão

Ao regulamentar o art. 177 da Constituição Federal, o legislador infraconstitucional estabeleceu três principais regimes jurídicos no que tange ao exercício das atividades de E&P de petróleo e gás natural, quais sejam, de concessão, partilha de produção e cessão onerosa.

A Lei 9.478/1997, dentre outras matérias, disciplina o regime de concessão, segundo o qual seu titular tem a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes (art. 26, caput).

Os contratos de concessão são assinados entre a ANP e o vencedor da licitação que precede a outorga (art. 8º, IV, da Lei 9.478/1997). O certame identificará a proposta mais vantajosa para Administração, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes (art.40 da Lei 9.478/1997). Não obstante o disposto no art. 41 da Lei 9.478/1997, na prática, vence o certame quem conseguir a melhor pontuação em bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no edital (art. 46), e no Programa Exploratório Mínimo, conforme critérios previstos no edital.

As participações governamentais devidas no regime de concessão são bônus de assinatura, royalties (10% da produção), participação especial em caso de campos de grande volume de produção ou rentabilidade e pagamento pela ocupação ou retenção de área em se tratando de blocos terrestres (art. 45 e seguintes da Lei 9.478/1997).

A Lei 9.478/1997 teve alguns de seus dispositivos impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 3.273 e 3.366, dentre os quais o próprio art. 26, *caput*. Ao julgar estas ações, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou o correto entendimento de que, a partir da redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 09/1995, que flexibilizou o monopólio estatal sobre as atividades integrantes da indústria do petróleo e gás, a Constituição permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados dessas atividades e a propriedade do produto obtido com o aproveitamento de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais.

De acordo com o art. 4º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, alterado pela Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020, a ANP implementou a Oferta Permanente de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

A Oferta Permanente abarcava, até dezembro de 2021, a oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, com exceção dos blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas ou na Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, bem como os autorizados a compor a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações.

Com a publicação da Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, porém, estabeleceu-se como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ainda, nessa nova sistemática, a ANP está autorizada a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime em concessão,



blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução.

A Oferta Permanente consiste na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em bacias terrestres ou marítimas. Nesse sistema, as empresas podem manifestar interesse para quaisquer setores, blocos ou campos previamente disponibilizados pela ANP, desde que apresentem também garantia de oferta. A disponibilização de um rol de áreas, em carteira de oferta, possibilita às interessadas a liberdade para tomar suas decisões de investimentos. Havendo a apresentação de uma ou mais declarações de interesse, e aprovada toda a documentação, a ANP divulga cronograma para realização de um novo ciclo para apresentação de ofertas.

O procedimento objetiva, como se vê, maximizar a possibilidade de arremate das áreas ofertadas, evitando-se a realização de rodadas com baixa atratividade e, conseqüentemente, reduzido índice de sucesso.

A licitação de áreas através do sistema de oferta permanente tem previsão no art. 4º da Resolução nº 17/2017 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), atualizada pela Resolução CNPE nº 27/2021, que estabelecem a política de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 12.351/2010.

O 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão apresenta grande relevância no sistema de oferta de blocos exploratórios e campos marginais pela ANP, gerando emprego e renda e atraindo vultosos investimentos para o setor de petróleo e gás natural. Salienta-se que o 4º Ciclo de Oferta Permanente promovido pela ANP foi realizado com sucesso no dia 13/12/2023, tendo sido arrematados 192 blocos exploratórios em todas as nove bacias que tinham áreas em oferta, número recorde nas licitações realizadas até hoje nesta modalidade.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou o sistema de Oferta Permanente da ANP, atestando que a Agência atendeu aos aspectos de "tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da Oferta Permanente de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais" (Acórdão nº 1819/2020 – TCU – Plenário).

3 - Aspecto ambiental

Inexistem os entraves ou prejuízos ambientais suscitados pela parte autora.

Para cumprimento do disposto na Resolução CNPE nº 17/2017, as áreas ofertadas foram previamente analisadas quanto à viabilidade ambiental pelos órgãos ambientais competentes, e sua oferta sustentada por Manifestação Conjunta MME/MMA.

É de suma importância que se entenda que a realização da rodada de licitação não altera ou prejudica a proteção ambiental sobre a área objeto de leilão. Isso porque detalhados estudos ambientais deverão ser realizados para se determinar se o projeto de exploração e produção e serão realizados após a realização do certame, **quando da realização do licenciamento ambiental dos blocos.**

Ou seja, deve-se dividir o processo de exploração e produção de petróleo e gás natural em duas partes: a primeira, referente à aquisição de áreas específicas para a realização dessas atividades por meio de leilões realizados diretamente pela ANP; a segunda parte, aquela em que será elaborado licenciamento ambiental das atividades a serem realizadas nas áreas adquiridas nesses leilões.

Desse modo, **a avaliação dos riscos ambientais será feita nos estudos ambientais que os empreendedores deverão apresentar ao Ibama, em um momento posterior ao certame ora impugnado, durante o rigoroso processo de licenciamento ambiental, sendo este um pré-requisito para realização de toda e qualquer atividade relacionada a exploração e produção de petróleo e gás natural.**

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF nº 825:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DA 17ª RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL. ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNPE N. 17/2017. DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS



AMBIENTAIS E DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Ante os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e com deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de alta complexidade e elevada repercussão socioeconômica.

2. A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida.

3. Pedido julgado improcedente.

Ainda, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF nº 887, com pedido de concessão de medida cautelar, tendo por objeto o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 17/2017 do CNPE, os arts. 26 e 27 da Portaria Interministerial n. 198/2012, dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, bem como a Nota Técnica Conjunta n. 2/2020/ANP/MME/MMA, no que diz respeito à dispensa de estudo ambiental prévio ante manifestação conjunta do MME e do MMA. E, como bem pontuou o Min. Relator em decisão de análise liminar, "é evidente a coincidência de objetos entre os processos. A única diferença está no fato de esta arguição de descumprimento de preceito fundamental – n. 887 – impugnar, além do art. 6º, § 2º, da Resolução CNPE n. 17/2017, os arts. 26 e 27 da Portaria Interministerial MME/MMA n. 198/2012 e a Nota Técnica Conjunta MME/MMA n. 2/2020/ANP".

E da mesma forma como foi julgada a ADPF nº 825, o ministro Nunes Marques na ADPF nº 887 rechaçou a alegada violação de preceitos fundamentais atinentes ao desenvolvimento sustentável, à precaução em matéria ambiental e à proteção ao meio ambiente, senão vejamos:

(...) a AAAS não constitui instrumento apto a atestar a viabilidade ambiental de empreendimento. Essa tarefa seria atribuída com exclusividade ao procedimento de licenciamento ambiental, em cujo bojo se implementa análise específica e minuciosa das atividades a serem desenvolvidas. Importa ressaltar, no ponto, que eventual conclusão da AAAS pela aptidão de determinada área não vincula o licenciamento ambiental.

Além disso, tanto a Avaliação como a alternativa prevista nas normas questionadas – manifestação conjuntado MMA e do MME – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área em tela. Antes, fazem parte da etapa preliminar e servem de subsídios ao planejamento estratégico para a oferta de blocos exploratórios – os quais serão objeto de futuro licenciamento.

Portanto, é na etapa de licenciamento – regulamentado pela Lei n. 6.938/1981 – que devem ser atestados os potenciais impactos e riscos ambientais do empreendimento. Isso ocorre após a arrematação das áreas para exploração e produção de petróleo e gás nas licitações realizadas pela ANP. Essa competência não se confunde com a apresentação da AAAS.

Vale ressaltar que não se está aqui a dispensar definitivamente a AAAS – levadas a efeito em momento estratégico oportuno e definido pelos órgãos técnicos – tampouco a placitar a autorização definitiva para a realização do empreendimento em si, uma vez que o início da atividade de exploração se condiciona à obtenção, pelo vencedor da licitação, de licença ambiental junto aos órgãos competentes, nos termos da Lei n.6.938/1981.

(...)

As normas não estão imunes ao controle jurisdicional, especialmente quando levada em conta a relevância constitucional da matéria e dos preceitos fundamentais alegadamente violados. Contudo, a complexidade técnica do tema – a envolver política pública com elevada repercussão social, mercado bilionário e milhares de empregos – requer cautela e deferência às soluções conferidas pelos órgãos formuladores (ADI 3.937, Ministro Marco Aurélio; e ADI 4.923, ministro Luiz Fux).

(...)



Não cabe ao Judiciário exercer função atípica, interferindo em decisão primariamente político-administrativa como é a alusiva à elaboração, implementação e monitoramento de política pública que envolva, em particular, questões de envergadura maior – a segurança e o bem-estar social.

Ao contrário do que alega a parte autora, **não há sobreposição de blocos exploratórios com Terras Indígenas**. Ainda assim, caso houvesse alguma interferência, os pareceres ambientais são orientações aos licitantes, e nesse caso, ficou consignado que deve ser considerada a anuência da Funai para atividades ou empreendimentos que possam ocasionar impacto socioambiental em TIs, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015.

Em continuação, como se sabe, a Portaria Interministerial nº 198, de 5 de abril de 2012, tem por principal objeto a criação de mais um mecanismo de avaliação ambiental, nominado de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, que, a partir de um preliminar diagnóstico socioambiental e também perfunctória identificação de potenciais impactos socioambientais, dará informações mínimas e não exaustivas para: (i) a classificação da aptidão de áreas avaliadas visando as possíveis instalações de atividades ou empreendimentos, (ii) a elaboração de recomendações que, juntamente com outros documentos e avaliações, irão integrar o processo decisório relativo à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural e (iii) a confecção também de recomendações que, no bojo de outras avaliações ambientais e da complexidade de outros documentos e estudos multidisciplinares, comporão o respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

O principal e central instrumento e documento do processo de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS é o Estudo Ambiental de Área Sedimentar – EAAS, que tem por finalidade fornecer dados e informações para dar subsídios mínimos com vista à classificação de aptidão de áreas para outorga, se for o caso, de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, e, posteriormente, serem carreados ao processo de licenciamento ambiental de empreendimento específicos, os quais serão levados em consideração, juntamente com outros estudos e avaliações, pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

A Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, dispõe que:

Art. 1º Fica instituída a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.

(...)

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:

I - Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental;

II - Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS: estudo multidisciplinar de abrangência regional, com objetivo principal de subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos;

(...)

Art. 3º A AAAS será desenvolvida com os seguintes objetivos:

I - subsidiar ações governamentais com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao planejamento estratégico de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - contribuir para a classificação de aptidão de determinado espaço regional com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural;



III - integrar a avaliação ambiental aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a prévia definição de aptidão da área sedimentar para atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - promover a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural localizados em áreas consideradas aptas a partir da AAAS; e

V - possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do aproveitamento e da utilização dos dados e informações da AAAS nos referidos estudos.

(...)

Art. 4º O instrumento central do processo de AAAS é o Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS, o qual deve promover a análise de uma determinada área sedimentar, considerando os recursos de petróleo e gás natural potencialmente existentes e as condições e características socioambientais da mesma, em função dos impactos e riscos ambientais associados às atividades petrolíferas.

(...)

Art. 5º O EAAS deverá ter como resultados, entre outros:

I - proposição de classificação da Área Sedimentar quanto à sua aptidão para outorga de blocos exploratórios, dividindo-se em áreas aptas, não aptas ou com indicação de moratória, caso seja pertinente;

(...)

Art. 6º A responsabilidade pelo desenvolvimento da AAAS é compartilhada entre os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente. Parágrafo único.

Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvido o órgão ambiental competente, a seleção das áreas sedimentares para a realização da AAAS, considerando o planejamento do setor energético.

Art. 7º A responsabilidade pela elaboração do Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS e pela operacionalização das consultas públicas será do Ministério de Minas e Energia, que poderá executar o EAAS direta ou indiretamente.

(...)

Art. 12. O desenvolvimento da AAAS obedecerá as seguintes etapas:

I - seleção da região a ser abrangida pela AAAS, por parte do Ministério de Minas e Energia, ouvido o órgão ambiental competente;

(...)

X - tomada de decisão, pela Comissão Interministerial, quanto à indicação de áreas aptas, não aptas e em moratória, assim como, quando couber, de recomendações para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural. Parágrafo único. A Comissão Interministerial, no âmbito de seu processo decisório, poderá, se considerar necessário, solicitar pareceres de especialistas de notório saber, para embasar seu posicionamento.

(...)

Art. 13. O processo de AAAS será subsidiado pela realização de consultas públicas nas etapas de elaboração do Termo de Referência e de apresentação do EAAS.

(...)

§ 2º A consulta pública será realizada por meio da internet e, na etapa de discussão do EAAS, também mediante reunião presencial.

(...)

Art. 18. A classificação da aptidão das áreas sedimentares poderá ser modificada a partir de processos de revisão do EAAS.

(...)

Art. 21. A AAAS e a decisão emitida pela Comissão Interministerial, nos termos do art. 12, inciso X, deverão ser consideradas no processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, respeitadas as regras de transição previstas no Capítulo XII.

§ 1º A AAAS e suas respectivas recomendações sobre as áreas aptas deverão subsidiar o planejamento da outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás



natural.

(...)

Art. 22. Os estudos produzidos no âmbito da AAAS, bem como as decisões emanadas de seu processo de aprovação pela Comissão Interministerial, deverão ser considerados pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

(...)

Art. 24. O conhecimento técnico e as informações adquiridas no âmbito da AAAS, após sua aprovação pela Comissão Interministerial, serão considerados validados devendo ser utilizados por todos os agentes envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, com vistas à racionalização dos estudos exigidos nesse âmbito, inclusive do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

(...)

Art. 25. Independentemente da classificação indicada pela AAAS, será possível realizar atividade exploratória pela União visando aprofundar o grau de conhecimento sobre determinada área desde que submetida a processo específico de licenciamento, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 26. Enquanto as áreas sedimentares não forem submetidas à AAAS, aplicam-se as regras previstas no art. 27 e demais normas aplicáveis.

Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º A manifestação conjunta prevista no caput considerará as áreas de interesse para as atividades ou empreendimentos de petróleo e gás natural, assim como sua sensibilidade ambiental, identificando-se aquelas passíveis de outorga.

§ 2º A manifestação conjunta terá a validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para as áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País.

Como qualquer outro ato normativo, especialmente um ato infralegal, cabe destacar que a Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012 não pode ser interpretada e aplicada em dissonância e compatibilidade jurídica com o ordenamento jurídico, sob pena afrontar os mezinhos princípios e regras constitucionais e legais.

Numa singela leitura da Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, pode-se constatar que a *mens legis* e o desiderato político desse ato normativo é ser mais uma ferramenta ou instrumento a subsidiar, de modo informativo e de linhas gerais, o processo de planejamento estratégico do Poder Público no rito de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural.

A concepção de planejamento estratégico de uma política estatal ou mesmo da ação empresarial privada importar no estabelecimento de diretrizes, objetivos e contornos gerais, cuja fixação detalhada ficará para uma etapa posterior, a depender de variáveis e cenários sociais e econômicos

Ora, na seara da ciência da administração, o planejamento é entendido como um processo, contínuo e dinâmico, no qual gravita um feixe de ações dirigidas, coordenadas e integradas visando concretizar um objetivo futuro. Então, com o planejamento erige-se um processo de tomada de decisões antecipadas, não obstante as vicissitudes que são postas ao administrador ao longo do tempo (qualidade, custos, intempéries econômicas e fiscais, fatores da natureza, fatos fortuitos etc.), para tornar realidade o fim proposto. Um bom planejamento possibilita um equacionamento de problemas e conflitos, com a abertura de alternativas.

É de notar que o Estudo Ambiental de Área Sedimentar – EAAS poderá sempre ser revisado, implicando, destarte, na modificação da classificação da aptidão das áreas sedimentares.

Apesar da clareza das disposições da Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012, de sua fácil interpretação e aplicação, importar mencionar que é erro grosseiro ou crasso associar a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar –AAAS ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, ao Relatório de Impacto Ambiental e ao Procedimento de Licenciamento Ambiental.

A pretensão de associar ou mesmo substituir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA,



o Relatório de Impacto Ambiental e o Procedimento de Licenciamento Ambiental pela Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS é teratológica e afronta o ordenamento jurídico.

O Estudo prévio de Impacto Ambiental tem previsão constitucional (art. 225, IV, da Carta Magna), além de ser esmiuçado nas Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997. O Licenciamento Ambiental está contemplado na Lei nº 6.938/1981 e também nas citadas Resoluções do CONAMA. Não se pode olvidar que o licenciamento ambiental para o setor de petróleo e gás natural é regido especificamente pela Resolução CONAMA nº 23/1994.

A Avaliação de Impactos Ambientais – AIA (art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981) é gênero, na qual são espécies o plano de manejo, o relatório ambiental, o plano e projeto de controle ambiental, o plano de recuperação de área degradada – PRAD, o relatório ambiental preliminar, o diagnóstico ambiental, a análise preliminar de risco etc. Todos serão estudos pertinentes aos diversos aspectos ambientais do projeto ou empreendimento e serão utilizados como subsídios no procedimento de Licenciamento Ambiental

A consulta prevista na Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012 visa a coletar sugestões para o estudo ambiental previsto, sendo, inclusive, possível sua realização por meio da rede mundial de computadores – internet.

A União sempre poderá realizar atividade exploratória (fase de pesquisa ou exploratória) com vista a aprofundar o nível de conhecimento sobre determinada área ou bacia sedimentar, independente da classificação de aptidão indicada na Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, desde que, é claro, observando o processo de licenciamento específico, que foi aprovado pelo órgão ambiental competente.

Não há prazo fatal ou mesmo estimativo para as áreas sedimentares serem submetidas apenas Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS, visto que a manifestação conjunta dos Ministérios referidos será válida e poderá ser revista e ratificada a cada 05 (cinco) anos ao longo da situação transitória.

A exegese sistemática da Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012 visa a atender, primordialmente, o desenvolvimento do planejamento estratégico das entidades e órgãos afetos ao processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares, no caso seriam, por exemplo, o Ministério de Minas e Energia e o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. Além disso, a Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/é fruto da ação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente. Logo, a Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/poderá ser aperfeiçoada ou modificada pelos órgãos envolvidos na sua edição, especialmente quando tragam embaraço ou insegurança jurídica ao seu propósito político e normativo.

Com relação à nulidade da Manifestação Conjunta de 31/12/2018, a SNPGB pontuou que "a publicação da Portaria Interministerial MMA/MME 01/2022 em nenhum momento prevê a revogação das Manifestações Conjuntas previamente emitidas, o que faz sentido pois até a publicação dessa nova Portaria Interministerial existiam manifestações conjuntas que suportavam pareceres ambientais para a oferta dos 952 blocos da Oferta Permanente, de forma que não faz sentido realizar novas manifestações conjuntas, pois essa ação iria paralisar todo o processo de oferta permanente em curso no País, trazendo prejuízos aos estados envolvidos e União e colocando em risco a segurança energética do País". Portanto, não prospera a argumentação da parte autora em relação à questão ambiental da área, que se encontra perfeitamente de acordo com a legislação de regência e com as recomendações técnicas.

4 - Conclusão

Pelo exposto, a União requer a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Pede juntada e deferimento.

Brasília, 4 de março de 2024.

LUCIANA TAVARES DE MENEZES
ADVOGADA DA UNIÃO

